



Ministério do Desenvolvimento Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 12 DE ABRIL DE 2018

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: Associação de Serviços Sociais Voluntários de Jaraguá do Sul "Bombeiros Voluntários"

CNPJ: 84.434.257/0001-41

Município: Jaraguá do Sul/SC

Processo nº: 71000.113201/2015-17

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: SôLazer - O Clube dos Excepcionais

CNPJ: 28.008.530/0001-03

Município: Rio de Janeiro/RJ

Processo nº: 71000.001520/2015-72

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 642, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre alteração de denominação de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017;

Portaria nº 547/MPS, de 9 de setembro de 2011;

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012;

Resolução nº 516/PRES/INSS, de 30 de dezembro de 2015;

Resolução nº 625/PRES/INSS, de 2 de fevereiro de 2018; e

Resolução nº 627/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando a necessidade de readequar a Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Agência da Previdência Social Rio de Janeiro-São Cristóvão - APSRSC, vinculada à Gerência-Executiva Rio de Janeiro - Centro, tipo C, código 17.001.08.0, para Agência da Previdência Social Digital Rio de Janeiro - Centro - APSDIRJ, mantendo-se sua tipologia e codificação.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO PAULO SOARES LOPES

RESOLUÇÃO Nº 643, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre alteração de denominação de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017;

Portaria nº 547/MPS, de 9 de setembro de 2011;

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012;

Resolução nº 516/PRES/INSS, de 30 de dezembro de 2015;

Resolução nº 625/PRES/INSS, de 2 de fevereiro de 2018; e

Resolução nº 627/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando a necessidade de readequar a Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Agência da Previdência Social Belém-Costa e Silva - APSBCS, vinculada à Gerência-Executiva Belém, tipo C, código 12.001.04.0, para Agência da Previdência Social Digital Belém - APSDIBL, mantendo-se sua tipologia e codificação.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO PAULO SOARES LOPES

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE ABRIL DE 2018

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 60/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116370/2009-52, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.116370/2009-52.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 33/2017, art. 2º, item 7, de 21/02/2017, publicada no DOU de 03/03/2017, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação das Obras Pavonianas de Assistência, CNPJ: 62.382.395/0001-91, Belo Horizonte/MG, com validade de 05 (cinco) anos, de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 33/2017, art. 2º, item 7, de 21/02/2017, DOU de 03/03/2017.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 70, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 67/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051753/2017-88, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.051753/2017-88.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 185/2017, art. 2º, item 21, de 31/10/2017, publicada no DOU de 06/11/2017, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ceará-Mirim - CNPJ: 24.371.189/0001-97, Ceará-Mirim/RN, com validade de 05 (cinco) anos, de 01/04/2018 a 31/03/2023, nos termos do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 185/2017, art. 2º, item 21, de 31/10/2017, DOU de 06/11/2017.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº

68/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.038891/2017-71, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.038891/2017-71.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 185/2017, art. 1º, item 30, de 31/10/2017, publicada no DOU de 06/11/2017, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Instituição Assistencial Irmão Palminha - CNPJ: 06.136.011/0001-80, São Bernardo do Campo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 185/2017, art. 1º, item 30, de 31/10/2017, DOU de 06/11/2017.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 77, DE 10 DE ABRIL DE 2018

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos da Revisão Administrativa constantes no Despacho nº 914/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.034654/2011-46, CNPJ 00.328.072/0001-62, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria de indeferimento nº 27/2018, publicada no D.O.U. dia 31/01/2018, art. 2º, item 6 de 29/01/2018, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 312, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011, e nomeado através da Portaria nº 2.154, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os Planos de Manejo do Parque Nacional Serra da Mocidade e da Estação Ecológica Niquiá, pertencentes ao estado de Roraima, constantes do processo administrativo nº 02070.001056/2012-25.

Parágrafo único. As Zonas de Amortecimento constantes nestes Planos de Manejo são uma proposta de zoneamento para o entorno das Unidades de Conservação e serão estabelecidas posteriormente por instrumento jurídico específico. Até que os limites sejam discutidos e aprovados, deverá ser utilizado como referencial para o licenciamento a Resolução 428/2010 do CONAMA, prorrogada pela Resolução CONAMA nº473 de 11/12/2015.

Art. 2º O texto completo dos Planos de Manejo serão disponibilizados na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 313, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista de Canavieiras/BA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidades de Conservação de Uso Sustentável Federal com populações tradicionais;

Considerando o Art. 15, §1º, da IN 07/2017 do ICMBio, que autoriza de forma excepcional aplicação da IN 29/2012 (revogada pela IN 07/2017) aos Acordos que estiverem em fase de avaliação em dezembro de 2017;

Considerando a Resolução nº 01/2018 do Conselho Deliberativo da Resex de Canavieiras - CDRC, com base na decisão da Reunião Extraordinária do CDRC ocorrida em 28 de março de 2017, na cidade de Canavieiras; e

Considerando o disposto nos autos do Processo nº 02125.000926/2017-71, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista de Canavieiras, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

I. Camboa: Arte de pesca composta por um "curral" feito de esteira de cana brava, colocado nas margens de manguezais;

II. CDRU: documento assinado entre o representante da União e a organização comunitária (concessionária) concedendo o direito de uso do território.

III. Concessionária: Organização comunitária que detém a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU da área da Unidade;

IV. Família beneficiária da Resex de Canavieiras: consideram-se aqui todas as definições publicadas na Portaria nº 79, de 05 de agosto de 2016;

V. Gaiteira: a estrutura do caule denominada tecnicamente como rizóforos, que tem a função de sustentar a árvore da espécie mangue verdadeiro (*Rhizophora mangle*) no substrato lamoso (hidromórfico) do manguezal.

VI. Gancho ou bicheiro: utensílio que consiste em um vergalhão com uma dobra na extremidade;

VII. Grozeira: Modalidade de pesca onde anzóis são dispostos em uma corda mais grossa, a exemplo do espinhel;

VIII. Manzuá ou Covo: armadilha que consiste em cesta pentagonal ou cilíndrica, originalmente feita de cipó ou lascas de plantas, mas podendo ser manufaturado com materiais metálicos e plásticos.

IX. Pesqueiro: locais de pesca. Normalmente locais com galhos submersos onde os peixes se abrigam.

X. Pedrados: Definição local para recifes ou fundo de pedra;

XI. Ratoeira: armadilha confeccionada com canos de PVC, madeira, arames ou borracha para capturar o guaiamum (*Cardisoma guanhumi*), mediante uso de uma isca;

XII. Rede de calão: rede de arrasto manual, onde dois pescadores puxam uma rede com uma vara (calão) em cada extremidade;

XIII. Rede tainheira: rede de emalhe, confeccionada em nylon, com espessura específica podendo ser fixa ou de deriva;

XIV. Rede Carapebeira: Rede de emalhe, confeccionada em nylon, podendo ser fixa ou de deriva. O objetivo principal desta rede é a captura de carapeba (*Diapteris rhombus*);

XV. Tapasteiro: Modalidade de pesca onde redes são colocadas acompanhando as margens dos manguezais, seguras por varas, sendo a rede suspensa na maré alta e a despesca na maré baixa;

XVI. Torrão ou Travesseiro: aglomerado de sururu (moluscos), lama e raízes na forma de uma manta, existente no manguezal;

XVII. Trainete: rede de arrasto, em tamanho reduzido, empregada por barcos na pesca de arrasto, juntamente com as redes de tamanho normal. O trainete é recolhido frequentemente para fazer uma amostragem da composição da captura;

CAPÍTULO II MANGUEZAIS

1. Fica proibida a derrubada de mangue;

2. Fica permitido o uso de madeira de mangue morto "caído" para confecção de mourão, casa, cozimento de mariscos e outros usos, exclusivamente por beneficiários da Reserva Extrativista (Resex).

Resex CAPÍTULO III QUESTÕES DE ACESSOS À PRAIA E MANGUEZAIS

3. Fica permitido o livre acesso do beneficiário e da beneficiária a toda e qualquer área da Resex para desempenho de suas atividades extrativistas, respeitado o zoneamento da Unidade;

CAPÍTULO IV PESCA

PESCA ESTUARINA

Robalo e outros peixes

4. Ficam proibidos, na Resex de Canavieiras, a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos sejam inferiores a:

Nome vulgar	Nome científico	Tamanho mínimo em cm
Cambriacu, Robalo flecha	<i>Centropomus paralelus</i> , <i>C. undecimali</i>	40 (quarenta) cm
Barriga Mole ou Robalo rípa	<i>Centropomus ensiferus</i> e <i>C. pectinatus</i>	30 (trinta) cm
Caranha	<i>Archosargus rhomboidalis</i>	30 (trinta) cm

4.1. Para efeito de mensuração das espécies de peixes acima referidas, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a extremidade anterior da cabeça e a extremidade anterior da nadadeira caudal;

5. Fica permitida a pesca com as especificações mínimas de malha descritas abaixo:

1. Rede de espera para captura de Cambriacu, Robalo flecha (*Centropomus paralelus*, *Centropomus undecimali*): 80 (oitenta) mm;

2. Rede do Calão: 35 (trinta e cinco) mm;

3. Tapasteiro: 50 (cinquenta) mm;

4. Tainheira: 35 (trinta e cinco) mm;

5. Carapebeira: 60 (sessenta) mm;

5.1. Fica estabelecido o prazo de 01 de janeiro de 2020 para os pescadores de tapasteiro se adequarem a essa norma;

5.2. Para efeito de medida do tamanho das malhas, define-se como medida a distância entre nós paralelos;

6. Na pescaria no rio, somente é permitido colocar mourão na parte de terra, sendo estes devidamente sinalizados (bandeiras e outros);

6.1 - A partir de janeiro de 2020, será obrigatório substituir mourões por âncoras

7. Fica permitido que as redes sejam colocadas ocupando um terço da largura do rio, deixando a parte mais profunda para passagem de embarcação;

8. As redes deverão ser dispostas a uma distância de, pelo menos, 200 (duzentos) metros uma das outras;

9. Fica permitida a pesca com grozeira desde que devidamente sinalizada com bóias;

10. Fica permitida a pesca de camboa (exclusivamente feita de esteira de cana brava) exceto durante o período do defeso do robalo, devendo-se sempre atentar para que não haja permissão para os casos em que a camboa feche toda a largura do mangue.

11. Fica proibida a pesca de mergulho e caça submarina na área da Resex de Canavieiras;

Crustáceos e moluscos

12. Ficam proibidos, na Resex de Canavieiras, a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos sejam inferiores a:

Nome vulgar	Nome científico	Tamanho da carapaça em cm
Aratu	<i>Goniopsis cruentata</i>	4 (quatro) cm
Siri do Rio/Siri de Ponta	<i>Callinectes danae</i>	7 (sete) cm
Siri Azul/Siri de Mangue	<i>Callinectes exasperatus</i>	8 (oito) cm
Guaiamum	<i>Cardisoma guanhumi</i>	7 (sete) cm
Caranguejo-Uçá	<i>Ucides cordatus</i>	6 (seis) cm
Lambreta	<i>Lucina pectinata</i>	4 (quatro) cm

12.1. Para efeito de mensuração das espécies de crustáceos acima referidas, define-se a largura da carapaça como sendo a distância tomada entre a maior largura da carapaça medida de uma lateral a outra;

12.2. Para efeito de mensuração da espécie de moluscos acima referida (lambreta), considera-se como comprimento a medida tomada entre as extremidades da concha, a partir do seu umbo;

13. A retirada de Sururu (*Mytella guyanensis* e *M. charruana*) somente é permitida de forma manual com o dedo ou com uso de paleta de madeira ou faca;

14. A captura de Ostra (*Crassostrea rhizophorae*) somente é permitida com facão, faca e manual (mergulho), de modo que as gaiteiras não sejam retiradas;

15. É permitida a pesca Siri do Rio/Siri de Ponta (*Callinectes danae*) com covos, limitando o número de 20 (vinte) covos por pescador(a), observado o limite máximo de 50 (cinquenta) covos na água por família;

15.1. Fica estabelecido um período de adequação /transição de um ano para todos os beneficiários que fazem uso do covo, a partir da publicação desta normativa;

16. Fica permitida a pesca do siri do rio/de ponta com covo que tenha a malha de no mínimo 40 (quarenta) mm entre nós paralelos;

16.1. Àqueles que possuem covos fora da especificação permitida, será concedido prazo até 01 de janeiro de 2020 para adequação.

17. A captura do Guaiamum (*C. guanhumi*) somente é permitida com ratoeira e capim.

18. É proibida a captura de fêmeas de Guaiamum (*C. guanhumi*);

19. É proibida a captura de Guaiamum (*C. guanhumi*) na andada.

20. Tendo em vista que o Guaiamum (*C. guanhumi*) está na lista das espécies ameaçadas e classificada como criticamente ameaçada, a pesca fica permitida até abril de 2018, caso não ocorra uma renovação da portaria MMA nº 161/2017 ou outra normativa;

21. A captura de lambreta (*Lucina pectinata*) é permitida somente com facão, manual ou paleta (pá de madeira que se parece com um remo);

22. É proibida a retirada de torrão ou travesseiros, evitando a retirada de indivíduos pequenos de Sururu (*Mytella guyanensis* e *M. charruana*);

23. É proibida a retirada de sururu (*M. guyanensis* e *M. charruana*) ou lambreta (*Lucina pectinata*) com enxada ou cavador;

24. É proibida a retirada dos galhos e raízes de mangue, evitando afetar a produção de ostra (*Crassostrea rhizophorae*);

25. É proibida a captura de aratu (*Goniopsis cruentata*) durante a noite;

26. É proibida a captura de fêmeas ovada de siri azul/siri de mangue (*Callinectes exasperatus*);

27. Fica proibida a captura de fêmeas ovadas de siri do rio/siri de ponta (*Callinectes danae*);

28. Fica proibida a captura de fêmea de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*);

29. Fica proibida a retirada da puã do caranguejo-uçá (*U. cordatus*);

PESCA MARINHA

30. A pesca na porção marítima da Unidade pode ser realizada apenas por embarcações e pescadores (as) beneficiários (as) cadastrados(as) e autorizados(as) pelo ICMBio.

31. A inclusão de novas embarcações na pesca marinha deve ter aprovação do Conselho Deliberativo da Resex.

32. Fica proibida a inserção e cadastro de novas embarcações com motor 6 cilindros ou mais na pesca de arrasto na Resex, sendo permitida apenas para os casos já admitidos quando do ato da Assembleia do Acordo de Gestão;

33. Redes tainheiras deverão ter malha de 40 (quarenta) mm ou mais.

33.1. A regra acima se aplica na pesca de arrasto de calão na praia;

33.2. Prazo para adequação: 01 de janeiro de 2020 para beneficiários que atualmente usam malha 35 (trinta e cinco) mm;

34. As redes de arrasto deverão ter tamanho máximo de 16 (dezesesseis) metros;

35. Na pesca de arrasto é obrigatório o uso de trainete e/ou dispositivos para minimizar captura de peixes pequenos;

36. Tem prioridade na pesca quem estiver com pesca de rede de emalhe, linha, grozeira, espinhel quando da sobreposição de pesca com rede de arrasto;

37. É proibida a pesca de arrasto a menos de mil metros da costa;

38. Fica proibida a pesca da lagosta vermelha (*Palinurus argus*) utilizando rede de espera, rede de seda e manzuá ou covo;

39. Proibida a pesca com rede em cima dos pedrados dentro da Resex;

40. É proibida a pesca de cerco com embarcação motorizada na área da Resex de Canavieiras;

CAPÍTULO V PESCA AMADORA/ESPORTIVA

41. A pesca realizada na Resex por não beneficiários será permitida apenas na modalidade "pesque e solte", sem o direito à cota de transporte de pescados.

41.1. Será obrigatório o acompanhamento por comunitário beneficiário da Resex;

42. É proibido pesca amadora/esportiva no estuário durante o defeso do robalo (robalo branco e camurim ou barriga mole - *Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*, *Centropomus spp*);

CAPÍTULO VI VISITAÇÃO E TURISMO

43. É permitido às famílias beneficiárias da Resex a construção de pousadas comunitárias e áreas de camping, desde que aprovado pela Concessionária e pelo Conselho Deliberativo da Resex, e desde que haja compatibilidade com o zoneamento definido no plano de manejo da unidade de conservação;

44. Torna-se obrigatório que o visitante, ao deixar o território da Resex, leve consigo todo o lixo produzido durante a visita;

45. É obrigatória a limpeza dos terrenos pelos beneficiários e não beneficiários;

46. Fica proibida a coleta de frutas e outros produtos extrativistas por pessoas que não sejam beneficiárias da Resex;

47. É obrigatório para as embarcações de lazer reduzirem velocidade na área de pesca e ao ultrapassar barcos de pesca;

48. A prestação de serviços comerciais, como por exemplo serviços de hospedagem (pousadas e camping) e alimentação (bares e restaurantes), serão autorizados pelo ICMBio apenas para as famílias beneficiárias da Resex, e somente após consulta às associações locais à concessionária e após validação pelo Conselho Deliberativo;

49. O uso da lama negra em Puxim da Praia e na Foz do Rio Pardo deve ser feito somente dentro das atividades de turismo de base comunitária;

50. É proibido o uso de veículos motorizados nas praias da Resex;

50.1. Excluem-se da proibição acima as praias da comunidade de Puxim da Praia, uma vez que este é o único acesso existente à comunidade. Neste caso, a velocidade máxima permitida será de 30 (trinta) Km/h;

51. O ordenamento das demais atividades de visitação e turismo da Resex deverão ser detalhado e normatizado posteriormente, em ato específico do ICMBio;

Uso dos Recursos Naturais da Resex

52. É proibida a coleta de água no estuário do perímetro da Resex para cultivos e criação de organismos, sem autorização do ICMBio e da concessionária;

53. É proibido despejar água residual de atividades agroindustriais, de criação de organismos aquáticos e efluentes de esgotos nos rios e riachos da Resex;



CAPÍTULO VII AGROEXTRATIVISMO, CAÇA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Criação de animais
54. É proibida a permanência de cães soltos nas praias da Resex, sem o acompanhamento dos donos;

54.1. Em caso de reincidência, os animais deverão ser retirados da área pelos proprietários;

55. É permitida a criação de até 05(cinco) matrizes de suínos (porcos) por família beneficiária, no modo de criação de confinamento;

55.1. Deverão ser respeitadas condicionantes específicas estabelecidas pelas comunidades;

56. Fica permitida a criação de ovinos, caprinos e equídeos exclusivamente em áreas cercadas, respeitando o zoneamento da Resex;

Apicultura
57. É permitida, dentro dos limites da Resex, a atividade de apicultura considerando:

57.1. O apicultor deverá ser de família beneficiária e comunicar à Concessionária a intenção de instalar o apiário, indicando a devida localização, de modo que a demanda deverá ser avaliada no Conselho Deliberativo da Resex;

57.2. A instalação das caixas deverá respeitar o zoneamento da Resex;

57.3. Os apiários deverão estar a, pelo menos, 3 (três) km de distância em linha reta;

57.4. Os apiários deverão ser devidamente sinalizados; Agricultura e Extrativismo Vegetal

58. Fica proibido o uso de agrotóxicos e produtos químicos dentro dos limites da Resex;

59. É proibido descartar palhas de coco e outros resíduos de cultivos e criações na área dos portos e demais áreas de manguezais;

60. A autorização para implantação de roça em novas áreas ou áreas com capoeira em estágio avançado de recomposição deverão ser solicitadas ao ICMBio, que deverá proceder análise, ouvindo o Conselho ou Câmara Técnica específica.

61. As autorizações para implantação de roças já em áreas agricultáveis devem ser solicitadas à Associação da Comunidade e, em segunda instância, deverão ser encaminhados ao Conselho Deliberativo e a Concessionária.

COORDENAÇÃO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Modifica a composição da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 02070.001761/2014-94).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 87.561, de 13 de setembro de 1982, que criou a Área de Proteção Ambiental de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria IBAMA nº 86, de 16 de julho de 2002, que criou o Conselho da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis;

Considerando a Portaria ICMBio nº 123, de 20 de novembro de 2014, que renovou o Conselho da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional nº8, bem como pela unidade de conservação, no Processo nº 02070.001761/2014-94, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, é composto pelos seguintes setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil:

I-ÓRGÃOS REGULADORES DO PODER PÚBLICO:

- a) Setor de Proteção Ambiental e Saúde
 - b) Setor de Recursos Hídricos e Saneamento
- #### II- USUÁRIOS
- a) Setor de Agricultura
 - b) Setor de Turismo e esporte
 - c) Setor de Desenvolvimento Econômico
 - d) Setor de Fauna
 - e) Setor de Proteção Ambiental e Saúde
 - f) Setor de Infraestrutura

III- ONGs/ASSOCIAÇÕES/SINDICATOS

- a) Setor de Agricultura
- b) Setor de Turismo e esporte
- c) Setor de Fauna
- d) Setor de Proteção Ambiental e Saúde
- e) Setor de Juventude
- f) Setor de Moradores

IV- ENSINO/PESQUISA/EXTENSÃO

- a) Setor de Agricultura
- b) Setor de Desenvolvimento Econômico
- c) Setor de Proteção Ambiental e Saúde
- d) Setor de Planejamento Territorial

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo Área de Proteção Ambiental de Petrópolis será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho do Consultivo da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ARAÚJO RAPOSO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Institui o Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional da Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por meio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.902, de 10 de novembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, no art. 18 e no Capítulo V do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e na Resolução nº 10, de 06 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

Parágrafo único. São diretrizes do Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional:

I - desenvolver a cooperação internacional com instituições estrangeiras e organismos internacionais de referência em suas áreas;

II - promover a atualização, o aperfeiçoamento profissional e o incremento dos conhecimentos técnico-científicos do servidor público; e

III - fomentar a inovação, a troca de experiências profissionais e a apropriação das melhores práticas internacionais na Administração Pública.

Art. 2º Entende-se por estágio de intercâmbio profissional, para fins desta Resolução, a experiência de aprendizado sociolaboral internacional realizada em ambiente de trabalho no exterior para o aprimoramento da formação do servidor público, objetivando a troca de conhecimentos profissionais, a realização de pesquisa científica ou tecnológica, ou de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

Art. 3º O estágio de intercâmbio profissional será realizado por meio da Enap em:

- I - instituição de ensino estrangeira;
- II - órgãos ou entidades públicos estrangeiros; ou
- III - organismos internacionais.

§ 1º No caso dos incisos II e III, as atividades ocorrerão por meio da intermediação de instituição de ensino, órgãos e entidades públicos estrangeiros ou organismos internacionais com os quais a Enap tenha firmado acordo ou ajuste de cooperação específico.

§ 2º O estágio de intercâmbio profissional terá a duração mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 180 (cento e oitenta) dias, a critério dos órgãos ou entidades de vinculação do servidor, da Enap e do parceiro internacional.

Art. 4º Poderá ser pago incentivo de aprendizagem em serviço, na forma de bolsa, quando o estágio de intercâmbio profissional envolver a realização de atividades de pesquisa, científica ou tecnológica, ou de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º As atividades de que trata caput devem identificar, produzir e difundir inovação, conhecimento ou pesquisa sobre desenvolvimento educacional, metodologias de ensino, administração pública ou políticas públicas.

§ 2º A Enap não custeará diárias para os selecionados do Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional.

Art. 5º Poderão concorrer ao Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional:

I - servidores em efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; ou

II - empregados públicos vinculados em efetivo exercício na Administração Pública federal direta ou indireta.

§ 1º Excepcionalmente, poderão participar do Programa agentes públicos de outras unidades federativas, desde que a participação seja do interesse da Administração Pública federal ou de programa federal.

§ 2º O edital de seleção definirá o público alvo, dentre os aptos a concorrer ao Programa, conforme as prioridades de capacitação ou pesquisa da Administração Pública federal.

Art. 6º A Enap poderá celebrar acordos ou ajustes de cooperação com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para obtenção de apoio, inclusive financeiro, na implementação do Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional.

Art. 7º O edital de seleção disporá sobre:

I - informações para a participação do candidato no processo seletivo;

II - condições de ingresso no Programa;

III - quantidade de vagas;

IV - órgãos ou entidades envolvidas;

V - período de duração;

VI - eventual pagamento de incentivo previsto no art. 4º; e

VI - áreas de pesquisa científica ou tecnológica, ou de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, se houver.

Art. 8º A seleção dos candidatos caberá à Coordenação-Geral de Articulação Institucional e observará, além dos requisitos de que trata esta Resolução, a:

I - relevância da atividade desempenhada na estrutura do órgão ou entidade pública; e

II - pertinência entre atividade desempenhada pelo candidato e a área de atuação no estágio profissional.

Art. 9º Incumbe ao participante selecionado providenciar o afastamento do Brasil junto ao respectivo órgão de vinculação e sua prévia comunicação à Enap.

Art. 10. Aos servidores em exercício na Enap aplica-se o disposto nesta Resolução e, supletivamente, as regras do Programa de Incentivo Educacional a Atividades de Pós-Graduação, Pesquisa e Estágio de Intercâmbio Profissional estabelecidas na Resolução nº 26, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Enap.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 3.601, DE 6 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições previstas nos arts. 1º inciso I e 3º-A da Portaria MP nº 54 de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 e nos elementos constantes no Processo Administrativo 04936.004430/2013-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação do bem a seguir discriminado, mediante venda precedida de licitação na modalidade concorrência, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e nas demais normas:

- Imóvel localizado na Rua Professor Roberto Resende Chaves s/nº - Lotes 113, 113-A, 114 -A e B, Gleba Dourados e Jandaia do Sul I, em Jandaia do Sul - PR, Matrícula nº 4.221 - Livro 02, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Jandaia do Sul.

Parágrafo único - O imóvel será alienado nas condições em que se encontra, sendo responsabilidade do comprador a realização de quaisquer despesas necessárias à sua utilização.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 3.666, DE 06 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, do art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,